DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-10233/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/03489/2012
PROTOCOLO	:	1235617
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	WALDELI DOS SANTOS ROSA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 1917/2011
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	UNIC UNIDADE CAMPOGRANDENSE DE DIAGNÓSTICO AVANÇADOS S/S LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	TOMADA DE PREÇOS 23/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAR EXAMES DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA E TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA NOS PACIENTES ENCAMINHADOS A CIDADE DE CAMPO GRANDE PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 49.212,00

CONTRATO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE PREÇOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Tratam os autos do **Contrato Administrativo n. 1917/2011**, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Costa Rica** e a empresa **Avançados S/S Ltda.,** objetivando a contratação de empresa para realizar exames de ressonância magnética e tomografia computadorizada nos pacientes encaminhados a cidade de Campo Grande pela Secretaria Municipal de Saúde de Costa Rica.

O procedimento licitatório na modalidade de Tomada de Preços nº 23/2011 e a formalização do contrato nº 1917/2011 foram julgados legais e regulares, através da Decisão Singular nº 9844/2012.

Neste momento será analisada a execução financeira do

contrato (2ª fase).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo, através da sua Análise Conclusiva, opinou:

- Pela regularidade e legalidade da execução financeira do contrato.

Ato contínuo, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que emitiu seu parecer, concluindo:

-Pela regularidade e legalidade da execução contratual, com fundamento no inciso II do artigo 311 c/c inciso I do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 056, de 7 de junho de 2006.

É o breve RELATÓRIO.

Passo a DECIDIR.

Vejo que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas se manifestaram pela regularidade e legalidade da execução do contrato em apreço.

A execução financeira ficou devidamente comprovada, conforme se verifica no gráfico abaixo:

VALOR DO CONTRATO	**R$ 49.212,00**
VALOR EMPENHADO	**R$ 75.527,79**
VALOR ANULADO	**R$ 49.212,00**
VALOR DAS NOTAS FISCAIS	**R$ 26.315,79**
VALOR DAS ORDENS DE PAGAMENTO	**R$ 26.315,79**

Diante do exposto, comungando com o posicionamento da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, e observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, **VOTO** no seguinte sentido:

1- Pela legalidade e regularidade da execução do contrato administrativo nº 1917/2011, de conformidade com o artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 311, inciso II e artigo 312, inciso I – ambos do Regimento Interno desta Corte;

2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50, inciso II c/c o artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para cumprimento das providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 14 de novembro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

pri